



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 06022/2004/DF      COGSE/SEAE/MF

19 de fevereiro de 2004

**Referência:** Ofício n.º 405/GAB/SDE/MJ, de 19 de janeiro de 2004.

**Assunto:** Ato de Concentração n.º 08012.000293/2004-30.

**Requerentes:** Flextronics Network Services Brasil Ltda. e JR Paulista Ltda.

**Operação:** Aquisição da JR Paulista Ltda. pela Flextronics Network Services Brasil Ltda.

**Recomendação:** Aprovação sem restrições.

**Versão:** Pública.

**Procedimento sumário**

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Flextronics Network Services Brasil Ltda. e JR Paulista Ltda.

## **1. DAS REQUERENTES**

### **1.1 Adquirente**

1. A Flextronics Network Services Brasil Ltda. (“Flextronics”), sociedade organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, tem seu capital social composto da seguinte forma:

Quadro 1 - Capital social da Flextronics

quotista	% de participação
Flextronics International Ltd.	99,99
Sr. Rogério Ferro Rodrigues	0,01
total	100,0

Fonte: elaboração própria a partir de informações prestadas pelas requerentes.

2. O grupo Flextronics informa haver participado, nos últimos três anos, dos seguintes atos de concentração com reflexos no Brasil e/ou nos demais países-membros do Mercosul: (i) ato nº 08012.000718/2001-68, de interesse da Flextronics International Ltd. e da Telefonaktiebolaget LM Ericsson; e (ii) ato nº 08012.006584/2001-99, de interesse da Flextronics International Ltd. e da Xerox Corporation. O grupo detém, ainda, participação igual ou superior a 5% no capital social das seguintes empresas com atuação no Brasil e/ou nos demais países-membros do Mercosul (além da própria Flextronics Network Services Brasil Ltda.): (i) Flextronics International Tecnologia Ltda.; (ii) Multek Brasil Ltda.; e (iii) Flextronics Network Services Argentina.

3. O faturamento do grupo Flextronics em 2003 foi informado como tendo sido de **(sigilo)**.

#### 1.2 Adquirida

4. A JR Paulista Ltda. ("JR Paulista"), sociedade organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, tem seu capital social integralmente detido pelo grupo Algar.

5. A JR Paulista informa não haver participado, nos últimos três anos, de qualquer ato de concentração com reflexos no Brasil e/ou nos demais países-membros do Mercosul. Informa, ainda, não deter participação igual ou superior

a 5% no capital social de qualquer empresa com atuação naquele bloco de países.<sup>1</sup>

6. O faturamento da JR Paulista em 2003 foi informado como tendo sido de **(sigilo)**.

## 2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

7. Conforme o Contrato de Compra e Venda de Quotas firmado pelas partes em **(sigilo)**, a Flextronics irá adquirir a totalidade das quotas da JR Paulista, pelo valor total de **(sigilo)**.

## 3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

8. O grupo Flextronics presta/fornece, em nível mundial, os seguintes serviços/produtos (dentre outros): (i) construção, instalação e manutenção de redes de telefonia fixa e móvel; e (ii) manufatura de equipamentos eletrônicos, tais como placas de circuito impresso. Alegam as requerentes que, no Brasil, o serviço (i) limita-se às redes de telefonia móvel, sem qualquer atividade relacionada a redes de telefonia fixa.

9. A JR Paulista presta serviços de construção, instalação e manutenção de redes de telefonia fixa.

## 4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta o mercado brasileiro, haja vista que: (i) não há sobreposição horizontal entre as atividades das requerentes (visto que a tecnologia e o know-how referentes a redes fixas e móveis são

---

<sup>1</sup> O grupo Algar, entretanto, possui participação em diversas empresas e participou de vários atos de concentração nos últimos três anos. A especificação de tais empresas e atos, porém, não é relevante para a

substancialmente distintas), enquadrando-se a operação, desta forma, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1, de 19 de fevereiro de 2003; e (ii) o faturamento de ambas as partes (i.e., do grupo Flextronics e da JR Paulista) no Brasil está abaixo do limite previsto no art. 6º, inciso IX, da supracitada Portaria (conforme emenda promovida pela Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 8, de 2 de fevereiro de 2004).

11. Desta forma, a operação constitui-se em substituição de agente econômico.

**5. RECOMENDAÇÃO**

12. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

**THIAGO VEIGA MARZAGÃO**

Assistente Técnico

**MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR**

Coordenador de Serviços de Mídia e Convergência Digital

**MARCELO DE MATOS RAMOS**

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

**JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR**

Secretário de Acompanhamento Econômico